



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO III – EDIÇÃO nº 721 – SEÇÃO II

DISPONIBILIZAÇÃO: sexta-feira, 17 de dezembro de 2010

PUBLICAÇÃO: segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

Senhores(as) Usuários(as),

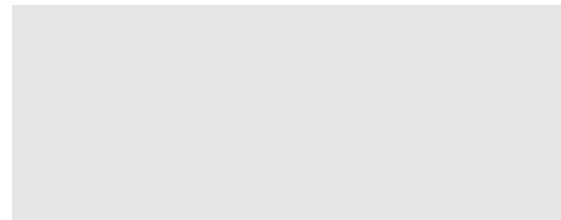
A Seção II do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos da Comarca de Goiânia, 1º grau de jurisdição.

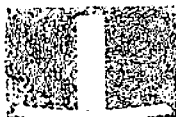
Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





Tribunal
de Justiça

Autos: 631/08
fls. 781
3ª Vara de Direito

COMARCA DE GOIÂNIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
GABINETE DO DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ
2º Juiz de Direito

Protocolo n.º: 200803947490

data: 08/09/2008

Exeqüente: Município de Jataí

Advogado: Miguel Ângelo Sampaio Cançado

Executada: Companhia Energética de Goiás - CELG

Natureza: Execução Provisória de Sentença

DECISÃO

Em face da decisão de 20 de outubro (fls. 737), especialmente quanto à ausência de garantia idônea para levantamento do dinheiro depositado, o município de Jataí retornou aos autos trazendo declaração do COINDICE acerca do montante dos valores que recebeu a título de repasse de ICMS, bem como cópia da decisão do Superior Tribunal Justiça denegando o último agravo regimental interposto pela CELG.

Com base nesses argumentos, o município requer a liberação integral do valor depositado a seu favor, oferecendo em garantia os seus repasses junto ao COINDICE.

Na verdade, o valor do ICMS que o município recebe mensalmente nada garante, seja pela insuficiência frente ao montante que pretende levantar ou também pela vinculação constitucional de parte dessas receitas, que não poderiam ser destinadas ao pagamento de outras obrigações.

Além desse aspecto, também é relevante considerar que o simples julgamento do agravo regimental não indica concreto ganho de causa, o que só se torna tabula rasa com a certidão do trânsito em julgado, ainda inexistente.

Portanto, a execução neste estágio continua provisória, e em princípio sujeita à vedação da prática de atos que importem alienação da propriedade ou os quais possa resultar grave dano ao executado, caso ao final o Tribunal venha reverter essa condição.

Mas, observando o comportamento da CELG, que não mais se insurgiu contra as decisões deste juízo, nem do Tribunal de Justiça, como a que fixou honorários advocatícios e arbitrou a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, por um lado, e por outro a ressalva do art. 475-O, § 2º, II, que dispensa a exigência de caução da pendência de agravo de instrumento, já é chegada a hora de liberar o dinheiro penhorado.

Com efeito, embora ainda sem o trânsito em julgado, o crédito a favor do município de Jataí já não padece mais de dúvida, nem é o caso de se exigir a caução com base na discricionariedade prevista na parte final do dispositivo retro citado, tanto por não estar mais pendente agravo de instrumento, senão apenas agravo regimental - também já julgado -, como por não haver risco, muito



tribunal
de justiça

Autos: 631/08
118. 78 2. 1ª
3ª. Fazenda Estadual

menos manifesto, de dano à CELG, caso por algum golpe de sorte se sagre vencedora ao final.

O município tem condições de ressarcir a CELG se ao final restar vencido, bastando que o Estado retenha o repasse do ICMS, não sendo de se exigir eventual cobrança por meio de precatório.

A mesma conclusão não se aplica quanto aos honorários profissionais, cujos advogados deverão esperar o trânsito em julgado ou apresentar caução idônea nos termos da fundamentação lançada nas decisões anteriores, das quais não me afastei.

Em face do exposto, após as devidas intimações, expeça o alvará em favor do município de Jataí para levantamento do montante de R\$ 18.079.164,22, permanecendo o restante depositado da forma como está até o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Goiânia, 13 de dezembro de 2010.

ARI FERREIRA DE QUEIROZ
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 15 de dezembro de 2010
Recebi em Cartório, estes autos
de Antônio Manoel
Escrivão da 3ª Esc. Pz. Pub. Estadual

ciente p/ parte
em 15/12/10
CARB/60 E. 770